

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: 011/2022

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CLÍNICA MÉDICA E CIRURGIA GERAL NO SETOR DE PRONTO ATENDIMENTO (S.P.A.) PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL DO CÂNCER DO MARANHÃO DR. TARQUÍNIO LOPES FILHO.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ABEAS, Organização Social em Saúde, sem fins lucrativos, regulada pelo direito privado, com filial na Rua de São Pantaleão, número 0, Bairro Madre de Deus, São Luís, Maranhão, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 04.547.278/0003-04, neste ato representada pelo Diretor Geral do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, Sr. **SÉRGIO CATARDO**, vem apresentar sua resposta ao pedido de impugnação do Edital de Convocação 011/2022 impetrado por **NLX MEDICINA LTDA.**, no dia 06/05/2022 às 16:06 horas, através do e-mail selecaopj@abeashcm.org.br, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação é tempestiva, vez que protocolada nos termos do parágrafo segundo do Artigo 12 do Regulamento de Compras, Contratação de obras e serviços e Alienações da Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social - ABEAS. Passo agora à análise do mérito.

DO MÉRITO:

A impugnante apresentou impugnação ao Edital de Contratação 011/2022, alegando, em síntese que o Edital de Contratação ora impugnado foi publicado por volta das 13 horas do dia 03/05/2022, não tendo obedecido o prazo mínimo previsto no Regulamento de Compras, Contratação de

Obras e Serviços e Alienações da ABEAS.

Alega ainda que o prazo é exíguo diante da quantidade de certidões e declarações a serem apresentadas, elencando em sua impugnação as certidões e declarações a serem apresentadas e que parte significativa destas certidões a serem apresentadas não se consegue por meio da internet.

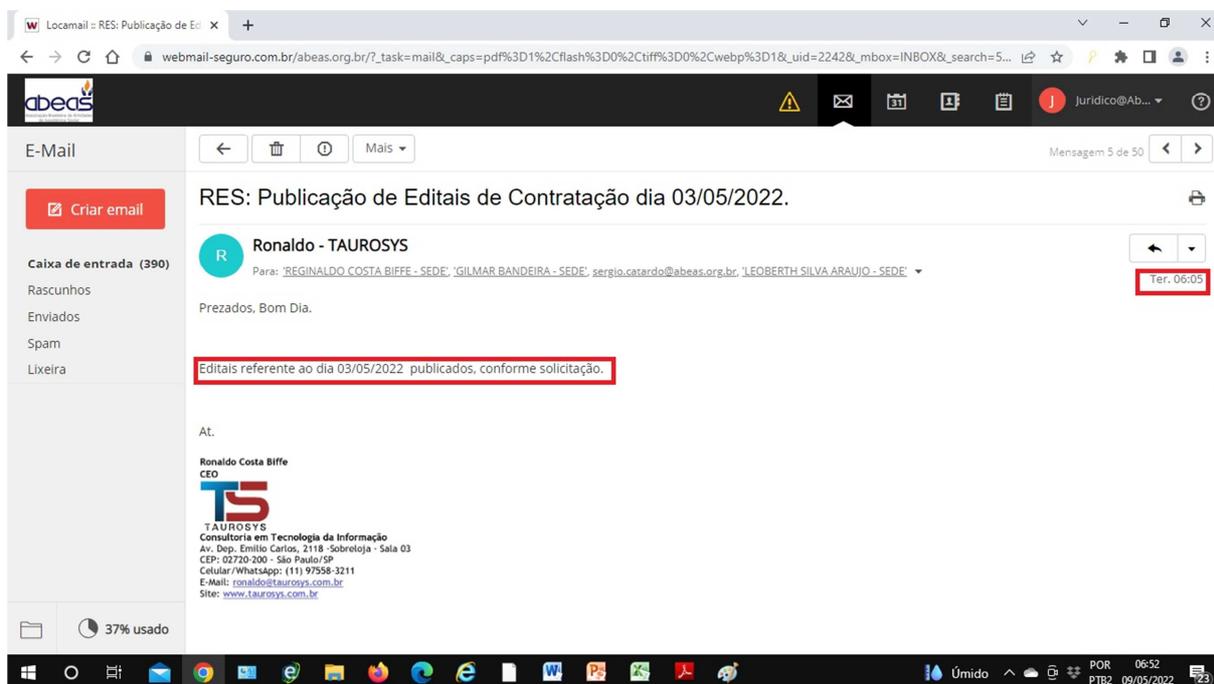
Por fim, invoca a aplicação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Essa é a apertada síntese dos fatos.

Pois bem.

A impugnante falta com a verdade quando alega, em sede de impugnação do Edital de Contratação 011/2022, que o referido Edital de Contratação foi publicado por volta das 13 horas.

Conforme se extrai do e-mail abaixo, constata-se que todos os Editais de Contratação cuja publicação se deu no dia 03/05/2022, dentre os quais encontra-se o edital ora impugnado, foi efetivada às 06:05 horas.



Não bastasse a alegação equivocada de que o edital de contratação ora impugnado foi publicado em horário diverso daquele que foi efetivamente realizado, a impugnante alega a exiguidade do prazo previsto no Regulamento de Contratação de Compras, Contratação de Obras e Serviços e

Alienações da ABEAS.

Sem razão, senão vejamos:

O parágrafo primeiro do artigo 12 do Regulamento de Compras, Contratação de Obras e Serviços e Alienações da ABEAS dispõe, *in verbis*:

Parágrafo Primeiro. A convocação do procedimento de compras e contratações será divulgada previamente no sítio eletrônico da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ABEAS, **devendo ser respeitados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:**

I - mínimo de 03 (três) dias úteis para compras e aquisição de bens;

II - mínimo de 05 (cinco) dias úteis para processo de contratação que adote como critério de julgamento a **melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica e menor preço.**

Considerando que o Edital de Contratação 011/2022 adota o critério de melhor técnica e preço, o prazo para apresentação das propostas ou lances deve ser fixado em no mínimo de 05 (cinco) dias úteis.

Pois bem.

Considerando que a contagem do prazo deve iniciar-se, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 12 do Regulamento de Compras, Contratação de Obras e Serviços e Alienações da ABEAS, a partir da divulgação do instrumento convocatório, **qual seja 03/05/2022**, tem-se que o prazo mínimo foi cumprido, conforme parágrafo primeiro do artigo 12 de seu Regulamento de Compras, Contratação de Obras e Serviços e Alienações, vez que o prazo para apresentação das propostas finda-se em **09/05/2022, ou seja, 05 (cinco) dias úteis após a publicação do instrumento convocatório do Edital de Contratação 011/2022.**

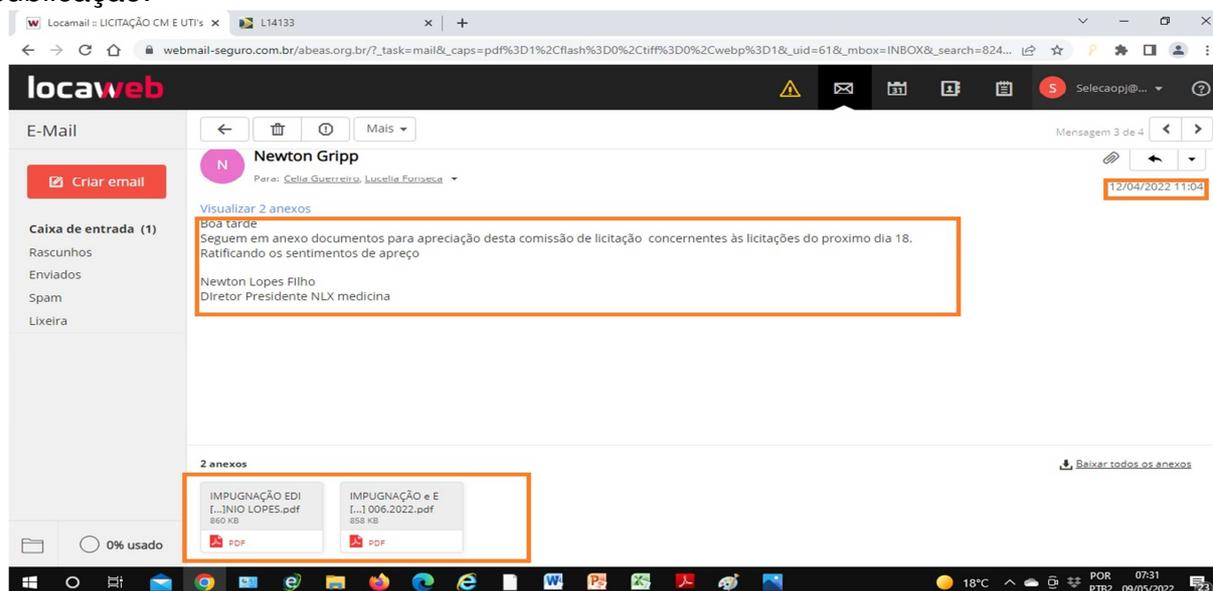
De igual forma, não há o que se falar em prazo exíguo

entre a publicação do instrumento convocatório do Edital de Contratação 011/2022 e a apresentação de proposta e documentação, vez que o prazo encontra-se em consonância com o Regulamento de Compras, Contratação de Obras e Serviços e Aliações da ABEAS.

Quanto à alegação da impugnante de que as certidões exigidas no Edital de Contratação ora impugnado dependem de diligências a serem praticadas por servidores dos órgãos da Administração Pública, demandando prazo, esta não merece prosperar, senão vejamos:

Não há nenhuma certidão, repisa-se, nenhuma certidão exigida no Edital de Contratação 011/2022, que não seja disponibilizada através da rede mundial de computadores (internet), não dependendo de qualquer diligência a ser praticada por servidor de órgão da Administração Pública, com exceção àquelas solicitantes que encontram-se em mora, seja na obrigação de fazer ou de pagar junto a esses referidos órgãos.

Ademais, a ora impugnante teve conhecimento da documentação exigida no Edital de Contratação 011/2022, em data anterior ao dia 12/04/2022, vez que, de igual modo, apresentou impugnação ao Edital de Contratação 006/2022 (comprovação de protocolo de impugnação abaixo), cujo objeto é o mesmo do Edital de Contratação ora impugnado, vez que não houve qualquer alteração entre o primeiro e o segundo edital de contratação, com exceção ao incidente levantado pela própria ora impugnante de que a exigência contida 7.2.3.5, que foi analisado e considerado pertinente, com sua retirada da nova publicação.



Ora, a impugnante, tendo conhecimento do Edital de Contratação, desde o dia 12/04/2022, ou seja, há mais de 20 (vinte) dias, não conseguiu providenciar a documentação exigida no Edital de Contratação ora impugnado?

No mesmo sentido, não merece prosperar o argumento da impugnante de que a ABEAS deva se submeter à Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

A Lei 14.133/2021 obrita tão somente aqueles entes dispostos no artigo 1, emn seus incisos I e II.

Há de ser ressaltado que a ABEAS é uma organização social em serviço de saúde, sem fins lucrativos, ou seja, entidade privada, regulada pelo direito privado.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à obediência da Lei 8.666/1993 em entidades privadas, mais especificamente em organizações sociais.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1923 – Distrito Federal, o Ilustre Ministro Ayres Brito, diga-se de forma acurada, se posicionou acerca da inaplicabilidade da Lei 8666/1993 em organização social, em especial no item 15 de seu voto, cujo trecho abaixo se transcreve *in verbis*:

...

“ As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica da flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.”

...

Nesse sentido, não merecem prosperar os argumentos lançados pela ora impugnante, tudo em conformidade com o que foi acima exposto.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a presente impugnação por motrar-se tempestiva e, no mérito nego-lhe provimento.

A data de abertura da sessão de julgamento fica mantida conforme previsão inicial no Edital de Contratação 011/2022, qual seja, 10/05/2022 às 09:00 horas, com recebimento dos envelopes de propostas de preços e habilitação até às 17 horas do dia 09/05/2022..

SÉRGIO CATARDO
DIRETOR GERAL